

**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 42/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 345/2019**

**AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Institui o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV para os servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV, visando incentivar a aposentadoria dos servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB, ao longo de 4 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** O Plano instituído por esta lei compreende um conjunto de incentivos objetivando, nos prazos e condições aqui fixados, a adesão de servidores ocupantes dos cargos efetivos do quadro permanente.

**Art. 2º** Serão beneficiários do presente PINAV os servidores efetivos do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria integral e que não tenham atingido idade para a aposentadoria compulsória.

**§ 1º** Fica limitado a 370 (trezentos e setenta) o número de beneficiários do presente Plano, distribuídos, conforme editais oportunamente lançados pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, da seguinte forma:

- I - 100 (cem) beneficiários no primeiro ano;
- II - 90 (noventa) beneficiários em cada ano subsequente.

**§ 2º** O prazo para adesão ao Plano será de até 15 (quinze) dias após a publicação do edital de abertura, podendo ser renovado uma única vez se não for atingido o limite de beneficiários inscritos, conforme § 1º deste artigo.

**§ 3º** Encerrado o prazo para as adesões, será publicada, no Diário do Poder Legislativo, a relação dos servidores optantes, por ordem decrescente de antiguidade em tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

**§ 4º** Os servidores inscritos portadores de doenças incapacitantes para o trabalho terão prioridade sobre o critério antiguidade, desde que apresentem laudo médico comprobatório emitido pela Junta Médica da Assembleia Legislativa.

**§ 5º** O pedido de adesão ao Plano será realizado em formulário próprio, Anexo Único desta Lei, junto a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, devendo o servidor comparecer a referida Secretaria munido de sua Carteira de Identidade, e na hipótese prevista no § 4º, do laudo médico correspondente.

**Art. 3º** Para gerenciar o Plano ora instituído fica criada uma comissão Gestora com representantes das seguintes Secretarias:

I. **Secretaria de Administração e Recursos Humanos** a quem caberá receber os interessados na adesão, solicitar o preenchimento do Termo de Adesão, analisá-los, elaborar relação dos servidores inscritos em ordem de antiguidade por tempo de serviço prestado a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, bem como publicá-la no Diário do Poder Legislativo, recepcionar os servidores selecionados, orientá-los quanto ao requerimento de sua aposentadoria junto à PBPREV, simular o cálculo do incentivo e formalizar processo digital, instruindo-o com informações acerca das indenizações a serem pagas;

II. **Procuradoria Jurídica** a quem caberá elaborar parecer jurídico opinativo acerca da legalidade do pedido;

III. **Secretaria de Controle Interno** a quem caberá elaborar parecer técnico tratando da regularidade dos cálculos apresentados no processo e submeter à Homologação da Presidência;

**Parágrafo único.** Caberá ao Presidente da Casa a designação dos membros integrantes da Comissão Gestora do PINAV.

**Art. 4º** A ordem dos beneficiários classificados se dará obedecendo o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa, respeitando o previsto no § 4º do artigo 2º, permanecendo o empate terá preferência o(a) servidor(a) mais idoso(a).

**Art. 5º** O servidor que aderir ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV perceberá, a título de indenização, o valor equivalente a um percentual da soma resultante do vencimento e da representação ou do subsídio, em se tratando de Procuradores e Auditores, multiplicado por cada ano de efetivo exercício prestado exclusivamente à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos e, ainda, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, até que o respectivo servidor complete a idade de 70 (setenta) anos ou cinco anos da publicação do ato concessivo de sua aposentadoria, considerando-se o fato que ocorrer primeiro.

**§ 1º** O percentual de que trata o *caput* deste artigo será de:

- I – 10% (dez por cento) no edital do primeiro ano;
- II – 8% (oito por cento) no edital do segundo ano;
- III – 7% (sete por cento) no edital do terceiro ano;
- IV – 6% (seis por cento) no edital do quarto ano;

**§ 2º** O cálculo da indenização prevista no *caput* do artigo será feito tomando como ponto de partida o mês em que o servidor receber o primeiro contracheque como aposentado.

**§ 3º** A apuração do tempo de efetivo exercício prestado à ALPB, a ser efetuada em dias, será convertida em anos, considerando 1 (um) ano para cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, desconsiderando-se as suas frações.

**§ 4º** Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como isentas, nos termos da Legislação Federal pertinente, as indenizações pagas nos termos desta lei.

§ 5º O pagamento da indenização prevista na primeira parte do *caput* deste artigo será efetuado em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas.

§ 6º A primeira parcela de ambas as indenizações de que trata este artigo será paga dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento dos proventos de aposentadoria, pelo servidor, junto à Paraíba Previdência – PBPrev.

§ 7º O valor máximo resultante do percentual calculado no *caput* será de até R\$ 1.000,00 (mil reais), por ano trabalhado.

**Art. 6º** Não poderá aderir ao Plano instituído por esta lei o servidor que tiver sido condenado à perda do cargo por decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 7º** Caberá ao servidor solicitante levar o cartão de protocolo do requerimento de sua aposentadoria junto a PBPREV até a Secretaria de Administração e Recursos Humanos a quem caberá acompanhar a devida publicação do Diário Oficial do Estado.

**Art. 8º** Caso não sejam preenchidas as vagas oferecidas por um edital, novos editais poderão ser publicados, no interesse da Administração, até que seja alcançado o limite das vagas, dentro daquele ano.

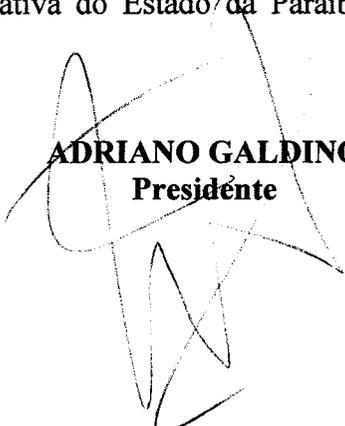
**Art. 9º** Havendo disponibilidade orçamentária, as quotas anuais de beneficiários poderão ser antecipadas.

**Ar. 10** Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Gestora do Plano.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de abril de 2019.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**



## ANEXO ÚNICO

### TERMO DE ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PINAV

Nome do servidor	Matrícula
Lotação	Telefone (trabalho)

#### ENDEREÇO RESIDENCIAL

Rua/Av.	
Número	Complemento
Bairro	CEP
Cidade	Estado
Telefone	E-mail

#### DECLARAÇÃO

Declaro que:

1. Não fui condenado à perda de cargo por decisão judicial transitada em julgado.

Eu, acima identificado(a), declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas acima são verdadeiras e que pretendo fazer parte do "Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária - PINAV" implementado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB. Estou ciente de que só poderei fazer jus ao recebimento dos benefícios do PINAV, após 30 (trinta) dias a contar do primeiro recebimento de meus proventos de aposentadoria junto à Paraíba Previdência - PBPREV.

João Pessoa, .....de.....de.....

.....  
Assinatura do Servidor

#### COMPROVANTE DE ADESÃO

ATESTO QUE O SERVIDOR ACIMA IDENTIFICADO SOLICITOU SUA ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PINAV.

Em...../...../.....  
Ass. do Responsável na Secretaria Administração e Rec. Humanos